LEI Nº 13.561, DE 14 DE JULHO DE 2023.

Autoriza a contratação de 5 (cinco) Técnicos Industriais, **12** (doze) **Montadores** Eletromecânicos, 3 (três) **Operadores** Máquinas Especiais, 2 (dois) Fresadores e 3 (três) Soldadores Industriais para o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), por prazo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Executivo Municipal, nos termos do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, autorizado a contratar 5 (cinco) Técnicos Industriais, 12 (doze) Montadores Eletromecânicos, 3 (três) Operadores de Máquinas Especiais, 2 (dois) Fresadores e 3 (três) Soldadores Industriais, em caráter temporário, por prazo determinado, para atuarem no Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).
- § 1º O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, está atrelado à necessidade imediata de Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais para dar continuidade à prestação dos serviços de tratamento de água e esgotos.
- § 2º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis uma vez e por igual período.
- **Art. 2º** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será realizado por meio de Processo Seletivo Simplificado, considerando titulação e experiência profissional, com critério, pontuação e prazos a serem estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-*e*), pelo DMAE.
- **§ 1º** O processo seletivo e o chamamento público sujeitam-se à ampla divulgação no sítio eletrônico e no DOPA-*e* do Executivo Municipal.
- § 2º Fica autorizada a realização do processo seletivo para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

- **Art. 3º** O contratado deverá realizar exames admissionais, nos quais a aptidão é obrigatória para a sua admissão.
- **Art. 4º** A remuneração dos contratados admitidos na forma desta Lei será composta de valor equivalente ao Vencimento Básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado, acrescida de:
- I adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial expedido pela área competente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o VB;
- II Gratificação por Desempenho de Atividade Essencial (GDAE), de acordo com as disposições da Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012;
 - III adicional noturno, se convocado para serviço noturno;
- IV vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores;
- V vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;
- VI férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e
 - VII inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
- § 1º Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.
- § 2º Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados serão convocados para regime de trabalho integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do VB, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores.
- § 3º Os Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais contratados nos termos desta Lei, submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, poderão atuar em regime de plantão de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, conforme Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, e alterações posteriores.

- **Art. 5º** Os Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais admitidos nos termos desta Lei não poderão:
 - I receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; ou
- II ser nomeado, ou designado, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.
- **Art. 6º** Aplicam-se aos Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:
- I os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. b, c, d, e, h e i do inc. XVI, todos do art. 76:

II - as als. a e b do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – os arts. 184 a 190; e

V – os arts. 196 a 202.

- **Art. 7º** Os Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais admitidos na forma desta Lei, estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, responsabilidades e penas disciplinares previstas da Lei Complementar nº 133, de 1985, no que couber.
- $\bf Art.~8^o~$ O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:
 - I por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;
 - II pelo término de seu prazo;
 - III por iniciativa do contratado admitido; ou
 - IV por iniciativa da Administração Pública.
- **§ 1º** O pedido de extinção do ato de admissão na hipótese do inc. III deste artigo, deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

- § 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo, implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados.
- § 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.
- **§ 4º** A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.
- **Art. 9º** Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.
- **Parágrafo único.** Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.
- **Art. 10.** Será concedida ao contratado, admitido na forma desta Lei, uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.
- **§ 1º** A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.
- § 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).
- § 3º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.
- **Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de julho de 2023.

Sebastião Melo, Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha, Procurador-Geral do Município.